



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Boletim Eleitoral

Nº 03, Período de 01 a 15 de Março de 2022

SUMÁRIO

Acórdãos do TSE	02
Decisões monocráticas do TSE	05
Resoluções do TSE	06
Notícias	09

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Acórdãos do TSE

Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 0600042-04 - (Espírito Santo/RN)

Relator: Ministro Edson Fachin, por unanimidade, julgado em sessão de 17 de fevereiro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 04/03/2022, fls. 214-218.

EMENTA:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO SOBRE ILICITUDE DE PROVA. FLAGRANTE PREPARADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. NÃO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. A falta de regularização da representação processual de dois dos agravantes, mesmo após a sua intimação para tanto, enseja o não conhecimento do recurso quanto a eles, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC.
2. No tocante ao agravante devidamente representado, a irresignação não merece prosperar porque a repetição das alegações veiculadas no recurso ordinário – no sentido da ausência de esclarecimento do motivo da manutenção do indeferimento da inicial do writ diante do entendimento desta Corte sobre a inaceitabilidade de prova produzida mediante flagrante preparado – não é apta para impugnar a assentada inadequação da via do mandado de segurança no caso, em que a constatação sobre a ocorrência da referida situação demanda dilação probatória.
3. À luz do princípio da dialeticidade, é inviável o recurso que deixa de apresentar argumentos necessários para infirmar fundamento suficiente para a manutenção da decisão objurgada (Súmula nº 26/TSE).
4. Agravo interno a que se nega conhecimento no tocante a Luiz Antônio Venceslau e a Joab Gomes de Lima e a que se nega provimento quanto a Fernando Luiz Teixeira de Carvalho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo interno no tocante a Luiz Antônio Venceslau e a Joab Gomes de Lima e negou-lhe provimento quanto a Fernando Luiz Teixeira de Carvalho, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Alexandre de Moraes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos, Carlos Horbach e Luís Roberto Barroso (Presidente). Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Acórdão disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/5d332dc3-fa02-467a-910b-cb1e0e2c9c86>

Recurso Especial Eleitoral nº 0600024-33.2019.6.20.0006 - (Ceará-Mirim/RN)

Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, por maioria, julgado em sessão de 17 de fevereiro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 07/03/2022, fls. 56-80.

EMENTA:

ELEIÇÕES 2016. PLEITO SUPLEMENTAR. WHATSAPP. GRUPOS DO APLICATIVO. MENSAGENS OFENSIVAS. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDO APÓCRIFO. ART. 57-D, CAPUT E § 2º, DA LEI 9.504/97. INFRAÇÃO. ANONIMATO CONFIGURADO. RECURSOS PROVIDOS. RESTABELECIMENTO. SENTENÇA. MULTA. INCIDÊNCIA.

1. O Ministério Público Eleitoral e a Coligação A Vez do Povo interpuseram recursos especiais eleitorais em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que, por maioria, deu provimento a recurso eleitoral e reformou a sentença proferida pela 6ª Zona Eleitoral daquele estado, para julgar improcedente representação eleitoral, por entender não configurada a infração prevista no art. 57-D da Lei 9.504/97 em virtude da difusão de mensagens em grupos do WhatsApp, afastando a multa individual no valor de R\$ 5.000,00, imposta pelo Juízo Eleitoral.
2. O objeto da representação consistiu na divulgação de mensagens transmitidas no dia 4 de novembro de 2019, via aplicativo WhatsApp, contendo vídeos apócrifos com ofensas dirigidas ao candidato ao cargo de prefeito de Ceará-Mirim/RN, associando-o a casos de corrupção na eleição suplementar que se avizinhava na localidade.
3. A maioria da Corte Regional Eleitoral decidiu que, embora o autor da edição dos vídeos fosse desconhecido, os responsáveis por sua divulgação estavam, desde o início, plenamente identificados nos autos, de maneira, pois, a descharacterizar a vedação legal e a multa prevista pelo art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97.
4. Os recorrentes sustentam que incide a multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, porquanto o anonimato deve ser aferido em relação à autoria da mensagem veiculada, e não somente em relação ao usuário que a retransmite.

ANÁLISE DOS RECURSOS ESPECIAIS

5. O art. 57-D da Lei das Eleições assegura a livre manifestação do pensamento, mas veda o anonimato durante a campanha eleitoral, por intermédio da rede mundial de computadores - internet - e por outros meios de comunicação interpessoal por meio de mensagem eletrônica. Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo estabelece que "a violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)".
6. A interpretação do art. 57-D da Lei 9.504/97, quanto ao anonimato e à responsabilidade pela divulgação de propaganda eleitoral irregular, deve levar em conta as práticas usuais, o alcance da mensagem de acordo com o meio em que for veiculada, a repercussão da conduta no âmbito eleitoral e a finalidade da norma que visa coibir o abuso praticado na internet e nos aplicativos de transmissão de mensagens instantâneas.
7. A norma visa coibir a disseminação de conteúdos apócrifos, o que se verifica especialmente em aplicativos de mensagens instantâneas, cada vez mais utilizados pelo público em geral, inclusive para a republicação de informações falsas e sem autoria conhecida - as chamadas Fake News -, situação que tem repercutido significativamente no contexto das campanhas eleitorais.
8. A proliferação de mensagens falsas na internet tem alcançado grande repercussão na esfera eleitoral e consiste em tema que tem gerado acirradas discussões, diante da dificuldade de controle desses conteúdos, haja vista a facilidade de acesso a qualquer tipo de informação na rede mundial de computadores e, sobretudo, em aplicativos de transmissão de mensagens eletrônicas, através dos quais é possível o compartilhamento imediato do conteúdo, geralmente sem nenhum tipo de averiguação prévia quanto à origem e à veracidade da informação.
9. O art. 38, § 3º, da Res.-TSE 23.610 - resolução que trata da propaganda eleitoral no pleito de 2020 e cujo teor reproduz a Res.-TSE 23.551 (alusiva ao pleito de 2018), dispositivo que pode ser considerado para contribuir à solução do caso concreto alusivo à Eleição suplementar de 2016 - estabelece, quanto aos conteúdos divulgados na internet, que "a publicação somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários" após a adoção das providências previstas nos arts. 10 e 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)".
10. A identificação de que trata o § 3º do art. 38 da Res.-TSE 23.610 não deve incidir em face dos casos de divulgação de mensagens instantâneas por meio do WhatsApp ou de aplicativo similar, diante do efeito viralizante que a espécie de aplicativo proporciona, situação que praticamente inviabiliza a adoção das providências a que a norma se refere para a identificação do autor original da informação.
11. A sanção prevista no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, que prevê o pagamento de multa ao responsável pela divulgação da propaganda anônima, deve ser imposta a todos os usuários que divulgarem conteúdos sem a identificação do autor da mensagem original, interpretação que confere maior eficácia à norma em comento, uma vez que, na descrição legal, não con-

sta a delimitação do conceito de anonimato para fins da sua incidência. 12. A interpretação mais consentânea com a finalidade do preceito descrito no art. 57-D da Lei 9.504/97, que é a de coibir a divulgação de conteúdos sem a identificação da autoria, é no sentido de que o anonimato deve ser verificado em relação à origem da mensagem veiculada, e não somente quanto ao usuário que a republica ou replica seu teor. 13. No caso em exame, a retransmissão de mensagens ofensivas a candidatos por usuários identificados nos grupos do WhatsApp, sem a necessária informação quanto à origem e à autoria do conteúdo, violou o disposto no art. 57-D da Lei 9.504/97, implicando a incidência da multa prevista no § 2º, segundo o qual "a violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)". CONCLUSÃO Recursos especiais providos, a fim de reformar o acórdão regional, para restabelecer a sentença que julgou procedente a representação eleitoral e aplicou aos representados multa individual no valor de R\$ 5.000,00, em face da contrariedade ao art. 57-D e aos §§ 2º e 3º da Lei 9.504/97. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento aos recursos especiais, a fim de reformar o acórdão regional e julgar procedente a representação, para restabelecer a sentença que aplicou aos representados multa individual no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do voto do relator.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento aos recursos especiais, a fim de reformar o acórdão regional e julgar procedente a representação, para restabelecer a sentença que aplicou aos representados multa individual no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do voto do relator, vencidos os Ministros Carlos Horbach e Luís Roberto Barroso. Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

Acórdão disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/5d332dc3-fa02-467a-910b-cb1e0e2c9c86>

Decisões Monocráticas do TSE

Recurso em Mandado de Segurança nº 0600032-52.2021.6.13.0000 - (Belo Horizonte/MG)

Relator: Ministro Edson Fachin, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 01/03/2022, fls. 24-32.

DECISÃO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. VIABILIZAÇÃO DE TELETRABALHO PARA TODOS OS SERVIDORES ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS. IMPOSSIBILIDADE. ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS. PROTEÇÃO À SAÚDE DOS SERVIDORES GARANTIDA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

Embora a adoção do regime de trabalho remoto se afigure medida relevante de contenção do contágio do coronavírus, não se pode concebê-la como única alternativa razoável de compatibilizar os deveres de proteção à saúde dos servidores e de continuidade da prestação de serviços pelo TRE/MG, como quer fazer crer o recorrente ao pretender que a todos os substituídos seja garantido o teletrabalho enquanto perdurar o cenário pandêmico.

Aliás, não há direito líquido e certo ao regime de trabalho remoto, apenas ao trabalho em ambiente seguro, e isso foi garantido pelo TRE/MG ao que se verifica das providências administrativas até então adotadas, inclusive com a edição da Portaria PRE 12/2021.

(...)

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/34bb1d89-1808-49f5-99cb-e419b7e5ade5>

Resoluções do TSE

RESOLUÇÃO Nº 23.687/2022

Altera a Resolução-TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 04/03/2022, edição extra, fls. 02-03.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

RESOLUÇÃO Nº 23.688/2022

Altera a Resolução-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 04/03/2022, edição extra, fls. 03-05.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

RESOLUÇÃO Nº 23.685/2022

Altera a Resolução-TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o calendário eleitoral para as Eleições 2022 e dá outras providências.

Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 04/03/2022, edição extra, fls. 06-08.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

RESOLUÇÃO Nº 23.686/2022

Altera a Resolução-TSE nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022.

Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 04/03/2022, edição extra, fls. 08-09.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

RESOLUÇÃO Nº 23.684/2022

Altera a Resolução-TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, para incluir a data limite de registro das federações de partidos políticos com vistas à participação das Eleições 2022.

Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 07/03/2022, fls. 172-176.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

RESOLUÇÃO Nº 23.679/2022

Regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras.

Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 07/03/2022, fls. 176-188.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

RESOLUÇÃO Nº 23.608/2019

Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições.

Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 07/03/2022, edição extra, fls. 01-18.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019

Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 07/03/2022, edição extra, fls. 18-60.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

RESOLUÇÃO Nº 23.600/2019

Dispõe sobre pesquisas eleitorais.

Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 07/03/2022, edição extra, fls. 61-67.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019

Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 07/03/2022, edição extra, fls. 67-111.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

RESOLUÇÃO Nº 23.605/2019

Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 07/03/2022, edição extra, fls. 111-114.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

RESOLUÇÃO Nº 23.609/2019

Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições.

Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 07/03/2022, edição extra, fls. 114-140.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

O Tribunal Superior Eleitoral publicou no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 03/03/2022, fl. 114, a Portaria TSE nº 209, de 02 de março de 2022, que dispõe sobre a retomada gradual dos serviços presenciais.

[Clique aqui](#) para acessar o ínteriro teor.

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

Juiz de Direito

Geraldo Antônio da Mota

Jurista

Marcello Rocha Lopes (Suplente)

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza